



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.489 - DF (2013/0006245-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
IVIS GLÓRIA LOPES GUIMARÃES DE PÁDUA RIBEIRO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de não ser cabível o recurso especial de decisões proferidas no âmbito do pedido de suspensão, uma vez que o apelo extremo visa combater argumentos que digam respeito a exame de legalidade, ao passo que o pedido de suspensão ostenta juízo político.

2. *"Ainda que o pleito, no recurso especial, recaia sobre questões formais no procedimento de suspensão de liminar, tal fato não possui o condão de alterar a natureza jurídica da decisão que concede ou nega a suspensão. Eventuais irregularidades formais constituem ilegalidade a ser enfrentada na via mandamental, e não no recurso especial"* (AgRg no REsp 1207495/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira (voto-vista), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 19 de março de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.489 - DF (2013/0006245-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
 IVIS GLÓRIA LOPES GUIMARÃES DE PÁDUA RIBEIRO E
 OUTRO(S)
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental na medida cautelar interposto por VIPLAN Viação Planalto Ltda - em recuperação judicial em face de decisão proferida que indeferiu a medida cautelar assim ementada (fl. 730):

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte agravante sustenta o cabimento do recurso especial contra acórdão proferido em suspensão de liminar, uma vez que "*à vista do nosso sistema constitucional atinente ao Poder Judiciário, o juízo político está sujeito aos estritos limites da legalidade*" (fls. 686), sob pena de ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXV, 37 e 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Aduz os argumentos trazidos na inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.489 - DF (2013/0006245-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de não ser cabível o recurso especial de decisões proferidas no âmbito do pedido de suspensão, uma vez que o apelo extremo visa combater argumentos que digam respeito a exame de legalidade, ao passo que o pedido de suspensão ostenta juízo político.

2. *"Ainda que o pleito, no recurso especial, recaia sobre questões formais no procedimento de suspensão de liminar, tal fato não possui o condão de alterar a natureza jurídica da decisão que concede ou nega a suspensão. Eventuais irregularidades formais constituem ilegalidade a ser enfrentada na via mandamental, e não no recurso especial"* (AgRg no REsp 1207495/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, trouxe a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (fls. 730/733):

[...]

Passo a decidir.

Mesmo tendo sido realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial na origem (fls. 715/716), a concessão da medida cautelar pressupõe a coexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (ou juízo de verossimilhança e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação). Em razão disto, a não-configuração de um deles autoriza o indeferimento da medida pleiteada. Na espécie, em juízo estreitamente perfunctório, entendo que um dos requisitos não se encontram perfectibilizados. Vejamos.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de não ser cabível o recurso especial de decisões proferidas no âmbito do pedido de suspensão, uma vez que o apelo extremo visa combater argumentos que digam respeito a exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de legalidade, ao passo que o pedido de suspensão ostenta juízo político. Nesse sentido, leiam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.

1. Dada a natureza preventiva do incidente de uniformização de jurisprudência, este deve ser requerido no momento da interposição, da resposta ao recurso especial ou mesmo antes da conclusão do julgamento. Nesse sentido, entendeu a Corte Especial deste STJ, ao conferir interpretação ao artigo 476, do CPC.

2. Ademais, a provocação do incidente constitui faculdade, não vinculando o julgador, que usufrui da análise da conveniência e da oportunidade para admiti-lo.

3. No mais, não merece conhecimento o recurso especial, porquanto esta Corte já concluiu no sentido de não ser cabível o apelo extremo de decisões proferidas no âmbito do pedido de suspensão, uma vez que o apelo extremo visa combater argumentos que digam respeito a exame de legalidade, ao passo que o pedido de suspensão ostenta juízo político. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.301.766/MA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.04.2012).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. LESÃO À ORDEM, SAÚDE, SEGURANÇA E ECONOMIA PÚBLICAS. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO A RESPEITO DAS QUESTÕES JURÍDICAS PRESENTES NA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp. 821.431/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 26.05.2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.

1 A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e às economias públicas. Não se examinam, no pedido de contracautela, os temas de mérito da demanda principal.

2. Em que pese a ressalva do entendimento deste Relator, é pacífica no Superior Tribunal de Justiça a tese de que o pedido de suspensão de segurança ou de liminar ostenta feição política, daí resultando não ser cabível o recurso especial. Até porque o apelo extremo visa a combater argumentos que digam respeito a exame de legalidade, não de análise de juízo político.

3. Ainda que o pleito, no recurso especial, recaia sobre questões formais no procedimento de suspensão de liminar, tal fato não possui o condão de alterar a natureza jurídica da decisão que concede ou nega a suspensão. Eventuais irregularidades formais constituem ilegalidade a ser enfrentada na via mandamental, e não no recurso especial.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1207495/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/04/2011)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - RECURSO ESPECIAL - POSSIBILIDADE - ATO POLÍTICO - MATÉRIA DE FATO - PRECEDENTES.

Consoante entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, o escopo do recurso especial pode ser circunscrito à harmonização da jurisprudência e à proteção da legislação infraconstitucional, o que significa reconhecer sua estrita vinculação à questões de direito. O instituto da suspensão de segurança, por seu turno, destoa do enfoque que se perfaz no recurso especial, porquanto subordina-se a preceitos de ordem jurídico-política.

O exame da pretensa violação do artigo 4º da Lei n. 4.348/64 sujeita-se ao exame do acervo fático-probatório, consoante reiteradamente tem sido decidido por este Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Peço vênia a eminente Ministra Eliana Calmon, de sorte que não conheço do recurso especial. (REsp 594.121/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 08/11/2004, p. 210)

Ademais, "ainda que o pleito, no recurso especial, recaia sobre questões formais no procedimento de suspensão de liminar, tal fato não possui o condão de alterar a natureza jurídica da decisão que concede ou nega a suspensão. Eventuais irregularidades formais constituem ilegalidade a ser enfrentada na via mandamental, e não no recurso especial" (AgRg no REsp 1207495/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011).

Ante o exposto, ausente o requisito da plausibilidade da pretensão recursal, INDEFIRO a presente medida cautelar. Prejudicado o agravo regimental apresentado às fls. 684/717.

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0006245-9 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na**
20.489 / DF

Números Origem: 20080111030829 2012002021840 2012002021841 20120020218424

PAUTA: 07/03/2013

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : IVIS GLÓRIA LOPES GUIMARÃES DE PÁDUA RIBEIRO E OUTRO(S)
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
REQUERIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : IVIS GLÓRIA LOPES GUIMARÃES DE PÁDUA RIBEIRO E OUTRO(S)
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Castro Meira."

Aguardam a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.489 - DF (2013/0006245-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
IVIS GLÓRIA LOPES GUIMARÃES DE PÁDUA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: O presente agravo regimental volta-se contra a decisão que indeferiu liminarmente a medida cautelar ajuizada para emprestar efeito suspensivo a recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONTRA O PODER PÚBLICO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I- Incabível, na sede estrita de suspensão de segurança, examinar questões de fundo envolvidas na lide principal, devendo a análise cingir-se à potencialidade lesiva da decisão. O juízo realizado se circunscreve ao exame da conveniência e da oportunidade de se conter os efeitos da decisão proferida contra o Poder Público, até final julgamento da demanda.

II- No caso, a suspensão dos efeitos da decisão busca evitar a violação da ordem e da economia públicas, pois se estaria impedindo a implantação de um novo sistema de transporte público no Distrito Federal com a exclusão das linhas operadas pela empresa recuperanda, sem se perder de vista ainda o que dispõe o artigo 38, § 1º, inciso II, da Lei 8.987/1995, tudo em observância aos princípios que regem a Administração Pública.

III- Presente tais requisitos, é de se deferir a suspensão de decisão proferida no bojo de ação de recuperação judicial.

IV- Agravo regimental não provido (e-STJ fl. 307).

A agravante alega, primeiramente, que o recurso especial já sofreu exame positivo de admissibilidade perante o Presidente do Tribunal *a quo*. Assere que o art. 4º da Lei 8.437/92 não está imune a ter a legalidade de sua aplicação controlada pelo Tribunal da Cidadania e que não se trata de mero juízo político.

Nas razões do apelo raro, indica violação dos arts. 522 do Código de Processo Civil, 4º, § 1º, da Lei 8.437/92 e 38, § 1º, II, da Lei 8.987/95. Sustenta a necessidade de demonstração incontroversa de dano efetivo e grave para que possa ser deferido o pedido de suspensão de que trata a Lei 8.437/92. Aduz que não há previsão legal para a admissibilidade do incidente de contra-cautela quando a decisão interlocutória for prolatada em processo de recuperação judicial. Diz, quanto à matéria de mérito, que seria cabível o agravo de instrumento. Por fim, assevera inexistir potencialidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de grave lesão à ordem pública.

O Ministro Relator Mauro Campbell Marques negou provimento ao agravo regimental, ao fundamento de não ser cabível o recurso especial de decisões proferidas no âmbito do pedido de suspensão, por ostentar este juízo político. Citou precedentes desta Corte: AgRg no REsp 1.301.766/MA, de Sua Excelência, DJe 25.4.2012; AgRg no REsp 821.431/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.207.495/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 26.4.2011; REsp 594.121/SP, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Neto, DJ 8.11.2004.

Após o exame da espécie, estou a fazer os seguintes apontamentos.

Inicialmente, nota-se que a agravante fez prova da admissão do apelo nobre, de sorte a contornar o óbice das Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, é cediço que ao Superior Tribunal de Justiça não é dado exercer juízo político, em substituição ao órgão legitimado em lei para examinar o pleito suspensivo quando houver "manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

Essa premissa, resalto, não pode ser tomada de forma absoluta e apriorística, pois a jurisprudência desta Corte registra precedentes segundo os quais mostra-se possível a interposição de recurso especial quando a discussão envolver requisitos formais de admissibilidade da suspensão de segurança (de liminar ou antecipação de tutela), como ocorre nos casos de adequação da via, cabimento, legitimidade para propor a medida.

Nesse toar, vale conferir o recente julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. NATUREZA JURÍDICA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. OVERRULING. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES EMINENTEMENTE JURÍDICAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO QUE EXTRAVASA OS LIMITES IMPOSTOS PELO ART. 4º DA LEI N. 8.437/92.

1. Esta Corte Superior possui precedentes no sentido de que o juízo emitido pelo presidente do Tribunal no julgamento do pedido de suspensão de segurança é de natureza política, e não de legalidade, motivo pelo qual não seria cabível o recurso especial.

2. Trata-se de entendimento que precisa ser superado, pois não há como conceber, na atual configuração do Estado Democrático de Direito brasileiro, que uma decisão de natureza administrativa ou política provoque a suspensão dos efeitos de um pronunciamento judicial.

3. Portanto, deve-se identificar na atividade exercida no julgamento do pedido de suspensão de segurança a nítida feição judicial, e não política ou administrativa, em que pese o objeto envolver a análise de conceitos jurídicos indeterminados, como segurança, ordem, saúde e economia. Desta forma é cabível o recurso especial.

4. Em que pese ser cabível o recurso especial, o seu conhecimento só será possível se não houver questionamentos a respeito do mérito do juízo emitido pelo presidente do tribunal de origem, ou, pelo menos, se houver no acórdão todos os elementos fáticos indispensáveis para aferir se a decisão foi proferida em situação albergada pela lei.

5. Caso contrário, não há como afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte Superior, pois a análise da existência de lesão à segurança, à ordem, à saúde e à economia públicas, demanda o revolvimento de questões de natureza fático-probatória. Precedente: (AgRg no Ag 723.402/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/3/2006, DJ 20/3/2006, p. 203).

6. No caso dos autos, a questão é eminentemente jurídica, de modo que não há empecilho ao conhecimento do recurso especial.

7. Quanto ao mérito, como bem salientado pelo Min. Herman Benjamin em seu voto-vista, "não se pode confundir o interesse pecuniário atomizado, individualizado de vereadores, balizado pelo limites subjetivos da coisa julgada, como interesse público. Além disso é extrapolação do objeto litigioso considerar que o não pagamento de verba poderia prejudicar a ordem pública, representada aqui pela 'normal organização e prestação dos serviços afetos àquele Órgão'".

8. Tem-se, portanto, que a suspensão de segurança foi concedida em situação na qual a lei não a autorizava, pois não existiu interesse público a ser salvaguardado com a medida, de modo que o acórdão extravasou os limites concedidos pelo art. 4º da Lei n. 8.437/92.

Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, cassando, por consequência, a ordem de suspensão de liminar deferida pelo Tribunal de origem (AgRg no REsp 1.284.520/GO, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 8.3.2013).

Menciono, ainda, o aresto abaixo de minha relatoria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. Inexiste a omissão apontada pelos embargantes. A alegação contida nas contra-razões apresentadas pelo Município do Recife foi devidamente examinada. Consta do voto condutor que a vedação ao conhecimento de recurso especial interposto nos autos de suspensão de tutela antecipada não é absoluta, sendo possível ao STJ examinar se o acórdão de origem extravasa os limites previstos no art. 4º da Lei 8.437/92.

2. A conclusão adotada no voto, entretanto, conflita com a premissa de que, no julgamento de recurso especial tirado de suspensão de segurança ou de tutela antecipada, não é dado ao STJ exercer juízo político, em substituição ao órgão legitimado em lei para examinar o pedido suspensivo. Reconhecimento da contradição existente entre a premissa e a conclusão adotada no acórdão embargado.

3. Provimento dado apenas em parte ao recurso especial, anulando-se o acórdão proferido no julgamento da suspensão da tutela antecipada e determinando-se o retorno dos autos à Corte regional, para novo julgamento, restrito aos limites do art. 4º da Lei 8.437/92.

4. Embargos acolhidos com efeitos modificativos (EDcl no REsp 842.050/PE, DJe 27.11.2008).

A suspensão de liminar, ou de antecipação de tutela, deve observar os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 8.437/92, não se autorizando o exercício desse poder de forma discricionária. O deferimento do pedido exige o enquadramento em uma das hipóteses previstas em lei. Em espécies tais, admissível a insurgência especial.

Entretanto, em exame cognitivo não exauriente, próprio das medidas cautelares, não me convenci do acolhimento da cautela perseguida, porquanto o Tribunal *a quo*, após a advertência de que para as questões de fundo envolvidas na lide principal presta-se o agravo de instrumento, divisou grave lesão à ordem pública na determinação judicial, com potencialidade de interferir na atuação do Poder Executivo. Assim, à primeira vista, não me parece vingar a tese de inadequação da via eleita – ofensa ao art. 522 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No segundo ponto, depreende-se do acórdão impugnado e das peças juntadas aos autos que a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais afetou a licitação inaugurada pelo Edital de Concorrência Pública 01/2011-ST, ocasionando a suspensão do certame de linhas de ônibus operadas pela recuperanda. Embora o art. 4º, § 1º, da Lei 8.437/92 preconize que a medida suspensiva aplica-se "à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública", não se pode negar que o *decisum* aludido afligiu diretamente o Poder Público local, a revelar plausível a tese de cabimento do pedido de suspensão de liminar. Uma análise de outra natureza escaparia dos limites perfunctórios da cautelar, devendo ser resguardado para o momento oportuno o exame de violação à lei, que, no caso, não se mostra flagrante.

Por fim, quanto à inexistência de violação à ordem e à economia públicas, é mesmo incabível o recurso especial, na medida em que requisita a reavaliação das circunstâncias do caso concreto e o reexame dos elementos fáticos-probatórios. O empecilho erigido pela Súmula 7 não permite a pretensa alteração do julgado, o qual, a meu sentir, está minimamente fundamentado.

Ante o exposto, com as vênias devidas, também nego provimento ao agravo regimental, acompanhando o voto do Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0006245-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na**
20.489 / DF

Números Origem: 20080111030829 2012002021840 2012002021841 20120020218424

PAUTA: 07/03/2013

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : IVIS GLÓRIA LOPES GUIMARÃES DE PÁDUA RIBEIRO E OUTRO(S)
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
REQUERIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : IVIS GLÓRIA LOPES GUIMARÃES DE PÁDUA RIBEIRO E OUTRO(S)
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira (voto-vista), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.